



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



Lei Nº 102 de 10 de outubro de 1.994.

Dispõe sobre o horário de Funcionamento do Comércio e Indústria de Limeira do Oeste, e dá outras providências.

O Povo do Município de Limeira do Oeste / MG por seus representantes decreta:

Art. 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, respeitados os direitos assegurados por Leis Trabalhistas aos empregados, obedecerão os seguintes horários:

I - Tratando-se de estabelecimentos industriais.

- a)- nos dias úteis, das 7:00 às 17:00 horas;
- b)- aos sábados, das 7:00 às 12:00 horas;
- c)- aos domingos e feriados permanecerão fechados.

II - Tratando-se de estabelecimentos comerciais.

- a)- nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas
- b)- aos sábados, das 8:00 às 18:00 horas;
- c)- aos domingos e feriados, permanecerão fechados

Parágrafo 1º - Os depósitos, anexos ou não obedecerão ao horário de fechamento previsto para os estabelecimentos a que pertencerem.

Parágrafo 2º - As seções de venda de estabelecimentos industriais obedecerão o horário relativo aos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, no mês de dezembro, sábado da aleluia e véspera do dia das mães, será o seguinte:

- a)- de 20 a 24 de dezembro, das 8:00 às 22:00

horas;



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



b)- sábado da aleluia e véspera do dia das mães, das 8:00 às 22:00 horas.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, será regido por Lei própria, em sistema de plantão.

Art. 4º- Nenhum estabelecimento comercial, com atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar, sem estar devidamente registrado no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município e sem que obtenha o Alvará de Licença e localização e funcionamento.

Art. 5º- Fora o horário normal estabelecido será permitido o funcionamento do comércio e da indústria em geral mediante obtenção de licença para funcionamento em horário especial, para antecipação ou para prorrogação do horário normal.

Parágrafo 1º - O alvará de licença para funcionamento em horário especial será expedido em favor do estabelecimento comercial ou industrial inscrito no Cadastro Fiscal de Contribuintes do município e portador do Alvará de licença de localização e funcionamento após as formalidades burocráticas e classificação do estabelecimento segundo às tabelas constantes da presente Lei e, ainda segundo convivência pública.

Parágrafo 2º - Os alvarás de licença de funcionamento em horário especial serão sempre concedidos a Títulos precários, podendo ser cassados quando o estabelecimento favorecido deixar de corresponder as características essenciais do referido Alvará, à legislação trabalhista, bem como quando se tratar de conveniência pública.

Art. 6º- Nenhum estabelecimento com objetivos da atividade lucrativa ou remunerada poderá funcionar sem o Alvará de licença de localização e funcionamento previsto no artigo 4º da presente Lei, ou se for o caso, o Alvará de Licença para funcionamento em horário especial, constante do artigo 5º e parágrafos desta Lei, concedidos pela Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas previstas no código Tributário do Município.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



Parágrafo Único - Na expressão estabelecimento, não estão compreendidos os que relacionam com exercício de profissão liberal ou de instrução, estando porém, compreendidos os depósitos de mercadorias e todas as dependências mantidas para fins comerciais e industriais.

Art. 7º - O Alvará de Licença para funcionamento em horário especial, terá validade, no máximo, até o fim do exercício em que for concedido, sendo a Taxa de Licença proporcional ao tempo de concessão.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença para funcionamento em horário especial deverá ser renovado sempre que se esgotar tempo de concessão, para que o estabelecimento possa continuar a gozar de seus benefícios.

Art. 8º Por motivos de conveniência pública poderão funcionar fora dos horários estabelecidos nos artigos 1º 2º e 3º da presente Lei, mediante solicitação do interessado e respeitadas as Leis Trabalhistas, com obtenção do Alvará de Licença para funcionamento em horário especial, os estabelecimentos que se seguem:

I - VAREJISTAS DE PEIXE, DE CARNES FRESCAS, AÇOUGUES, ATACADOS DE CARNES E ATACADOS DE VERDURAS.

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para 5:00 horas e prorrogação até às 19:00 horas;

b) - aos domingos e feriados, funcionamento das 5:00 às 12:00 horas.

II - MECEARIAS E EMPÓRIOS:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para às 7:00 horas e prorrogação até às 20:00 horas;

b) - aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

III - COMÉRCIO DE PÃES E BISCOITOS:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, antecipação para as 5:00 horas e prorrogação até as 24:00 horas.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



IV- VAREJISTAS DE FRUTAS, VERDURAS, AVES E

OVOS:

a)- nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para às 7:00 horas e prorrogação até às 19:00 horas.

b)- domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas:

V - RESTAURANTES :

Todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, antecipação para 00:00(zero) horas e prorrogação até 24:00 horas.

VI - BARES, PETISCARIAS, CAFÉS, LEITERIAS , CONFEITARIAS SIMILARES:

Todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, antecipação para 00:00 horas e prorrogação até às 24:00 horas.

VII- SORVETERIAS E BOMBONIÈRES:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, prorrogação até 24:00 horas e abertura às 8:00 horas.

VIII - DEPÓSITOS DE BEBIDAS E COMÉRCIO DE GELOS:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados, prorrogação às 19:00 horas.

b) - aos domingos e feriados, funcionamento das 8:00 horas às 12:00 horas.

IX - COMÉRCIO DE COROAS E FLORES:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 8:00 horas e prorrogação até às 22:00 horas.

X - SALÕES DE BARBEIROS; INSTITUTOS DE BELEZA CABELEREIROS E MANICURES:

a) - nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para 7:00 horas e prorrogação até às 22:00 horas.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



XI - ENGRAXATARIAS:

Todos os dias, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7:00 horas e prorrogação até às 22:00 horas.

XII - CHARUTARIAS E AGÊNCIAS DE JORNAIS E REVISTAS

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 8:00 horas, e prorrogação até às 24:00 horas.

XIII - BOLICHES, BILHARES, E SIMILARES:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7:00 horas e prorrogação até às 23:00 horas.

XIV - JOGOS DE BOCCIE ME SIMILARES:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7:00 horas e prorrogação até às 23:00 horas.

XV - SUPERMERCADOS E MINI-MERCADO:

a) - nos dias úteis, das 7:00 horas às 20:00 horas.

b) - aos sábados, abertura às 7:00 horas, e prorrogação até às 20:00 horas;

c) - aos domingos e feriados permanecerão fechados

XVI - OFICINA MECÂNICA :

a) - Todos os dias, inclusive aos sábados , antecipação para 7:00 horas.

b) - aos domingos e feriados permanecerão fechados

XVII - LOCADORES DE AUTOMÓVEIS, AUTOMOTORES, BICICLETAS E SIMILARES:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, prorrogação até às 22:00 horas.

XVIII - EMPRESAS FUNERÁRIAS:

Todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, antecipação para 00:00 horas e prorrogação até 24:00 horas.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



383

XIX - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:

a) - todos os dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para 00:00 horas e prorrogação até 24:00 horas;

b) - aos domingos e feriados, permanecerão fechados;

Art. 9º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, após três atuações durante o mesmo exercício terão cassados os respectivos Alvarás de Licença para funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Considera-se infrator o estabelecimento faltoso que, após quinze minutos de lavratura do respectivo auto de infração, permanecer com suas portas abertas ao atendimento ao público, ou ainda insistir no atendimento do público com as portas semi-cerradas.

Parágrafo Segundo - Atuado o estabelecimento terá o prazo de 10(dez) dias para oferecer recurso ao Prefeito Municipal condicionando o seu recebimento para decisão à garantia da instância correspondente ao valor consignado na atuação.

Parágrafo Terceiro - Improvido o recurso o numerário depositado será empregado para o pagamento da infração. Provido, será devolvido ao depositante.

Parágrafo Quarto - Recebido o recurso, o Prefeito Municipal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Art. 10 - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos à multa correspondente a 300 (trezentos) UFIR, na primeira infração, em dobro na segunda e em triplo na terceira, ocorridas no mesmo exercício.

Art. 11 - Não se compreende por infração a abertura de meia porta para o tempo necessário à limpeza do estabelecimento, desde que não excede a 15(quinze) minutos do horário previsto para o início e encerramento da atividade.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC 26.042.556/0001-34



Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Limeira do Oeste, 10 de outubro de 1.994.

ANTONIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL